

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/RN.

Processo nº 228/2023

REF. CONCORRÊNCIA 002/2023

OBJETO Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras remanescentes de reforma, modernização e ampliação do Mercado Público “Centro de Abastecimento Jose Ferreira Sobrinho” – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Etapas, no Município de Santa Cruz/RN, conforme especificações contidas neste Edital e Anexos.

F DOIS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.751.986/0001-92, com sede na Rua Doutor Mucio Galvão, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP 59.022-530, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que a esta subscreve, **apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.776.149/0001-13, tempestivamente, o que faz pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos.

I. DO RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP.

I.1. A empresa **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP** alega em sede de recurso administrativo que teria apresentado todo o acervo técnico solicitado, em itens similares nos termos da lei ou com complexidade superior ao pedido, bem como que para os casos que a empresa não prestou serviço idêntico, apresentou serviço similar, quase igual ao solicitado.

I.2. Além do que, a empresa **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP** aduz em sede de recurso administrativo que em muitas licitações

têm se admitido atestados de serviços similares ao do objeto da licitação, para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica.

I.3. Ao final a empresa **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP** pleiteia que o recurso administrativo seja recebido, para fins de reformar a decisão recorrida e a sua reconsideração, dando por classificada a empresa Recorrente.

II. DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP.

II.1. Primeiramente, ao contrário do aduzido pela empresa **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP**, em suas razões recursais, **imperioso destacar que a empresa ora Recorrente não apresentou o acervo técnico profissional/operacional conforme previsto no Edital**, em atenção às alíneas “b” e “c” do subitem “7.8.3. Qualificação Técnica:”, bem como **não demonstrou a comprovação de boa situação financeira através do resultado dos índices financeiros solicitados e os índices do balanço**, em atenção à alínea “b” do subitem “7.8.4. Qualificação Econômico-Financeira:”, **já que não apresentou os seguintes documentos:**

1. Não apresentou atestado de capacidade técnica-profissional (CAT emitida pelo CREA) para a especificação dos seguintes serviços: “ESTRUTURA METÁLICA/AÇO PARA COBERTURA”; “REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES, COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 10X10 CM”; e “FORRO EM DRYWALL, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO”.

2. Não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional para a especificação dos seguintes serviços: “ESTRUTURA METÁLICA/AÇO PARA COBERTURA”; “REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES, COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 10X10 CM”; e “FORRO EM DRYWALL, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO”.

3. Não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional em quantidade requisitada no Edital para a especificação dos seguintes serviços: “BANCADA DE GRANITO”; “EMBOÇO DE ARGAMASSA EM PAREDE”; “REVESTIMENTO CERÂMICO EM PAREDES, PLACAS MAIORES QUE 30 CM X 30 CM”, “GRADIL EM FERRO OU ALUMÍNIO ANODIZADO”; e “CONTRAPISO EM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA, ADERIDO, ESPESSURA 3 CM”.

4. Não apresentou a demonstração da comprovação da boa situação financeira da empresa através do resultado dos índices financeiros requestados, desatendendo à alínea “b” do subitem “7.8.4. Qualificação Econômico-Financeira” do Edital.

II.2. Além do que, destaca-se que de acordo com a planilha abaixo transcrita, referente a análise/comparativo do acervo técnico (documentos) da empresa **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP.**, ora Recorrente, e quantitativo do acervo técnico exigido pelo Edital, verifica-se que vários itens foram apresentados em quantitativo **MENOR e outros simplesmente deixaram de ser apresentados:**

ANÁLISE DE ACERVO - CONC 002/2023 (REFORMA DO MERCADO) - FASE DE HABILITAÇÃO

CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL		SUSSUARANA
2ª ETAPA		
ESTRUTURA METÁLICA/AÇO PARA COBERTURA		NÃO
4ª ETAPA		
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES, COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 10x10 CM		NÃO
FORRO EM DRYWALL, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO		NÃO

CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL	QUANT. EXIGIDO	SUSSUARANA
1ª ETAPA		
BANCADA DE GRANITO	21,84 M2	1,98
2ª ETAPA		
ESTRUTURA METÁLICA/AÇO PARA COBERTURA	323,25 M2	0,00
EMBOÇO DE ARGAMASSA EM PAREDE	577,01 M2	293,41
REVESTIMENTO CERÂMICO EM PAREDES, PLACAS MAIORES QUE 30CM X 30 CM	577,01 M2	16,75
GRADIL EM FERRO OU ALUMÍNIO ANODIZADO	84,69 M2	48,26
4ª ETAPA		
REVESTIMENTO CERÂMICO EM PAREDES, COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 10x10 CM	383,00 M2	0,00
FORRO EM DRYWALL, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO	311,19 M2	0,00
CONTRAPISO EM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA, ADERIDO, ESPESSURA 3 CM	275,00 M2	140,44

II.3. Por outro lado, importante destacar que a empresa ora Recorrente, **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.776.149/0001-13, que tem como razão social **JOÃO HIGOR PINTO DIAS**, **sofreu a penalidade de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com o Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 02 (dois) anos,** conforme se observa da documentação comprobatória em anexo e abaixo transcrita:

“(…) Por todo exposto, ante a desnecessidade do termo de rescisão pelo exaurimento da vigência do contrato e, após análise minuciosa da instrução dos autos, assim como a devida observância ao que preconiza a inteligência do art. 78, I e do art. 79, I, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como o disposto na Cláusula 14.1.2, alíneas “b” e “c”, do Contrato nº 016/2020, **acolho PARCIALMENTE o Parecer Jurídico**, pelo que DECIDO:

i) aplicar as sanções cabíveis na Cláusula 14.1.2 , alíneas “b” e “c”, do Contrato nº 016/2020 - SIN, especificamente, pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, bem como a penalidade de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com o Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 2 (dois) anos;

ii) intimar a empresa JOÃO HIGOR PINTO DIAS - ME para facultar a apresentação de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, de acordo com os termos do art. 78, parágrafo único c/c art. 79 c/c art. 109, inciso I, alínea "f" da Lei 8.666/93, para que sejam garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, tão caros para a lisura processual;

iii) Dê-se ciência à Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) para efetuar retenção de eventuais créditos existentes em favor da empresa JOÃO HIGOR PINTO DIAS - ME, até o limite da multa ora aplicada.

Publique-se e cumpra-se.
Natal/RN, (data da assinatura eletrônica).
GUSTAVO FERNANDES ROSADO COELHO
Secretário de Estado da Infraestrutura"

II.4. Inclusive, ao consultar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, **observa-se que existem 02 (duas) ocorrências em nome da ora Recorrente:**

The screenshot shows the SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) interface. The top part displays the company details for SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Below this, there is a section titled 'Ocorrências' (Occurrences) which contains a table with the following data:

Tipo Ocorrência	Usuário/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Âmbito/UF	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc III	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	Órgão Sancionador		Determinado	09/03/2022	09/03/2024
Outros Tipos de Ocorrência	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	Estado	RN	Determinado	20/05/2022	20/05/2024

II.5. Em relação à Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar é importante ressaltar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **a sanção prevista no art. 87, III da Lei n.º 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo.** O Superior

Tribunal de Justiça reafirmou esta orientação nos seguintes julgados: REsp 520.553/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.02.2011; AgInt no REsp 1.552.078/DF, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30.09.2019, DJe 08.10.2019:

“A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, **pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública**”. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...)** (STJ, AgInt no REsp 1.382.362/PR, 1ª T., rel. Min. Gurgel de Faria, j. 07.03.2017, DJe 31.03.2017)

II.6. Por fim, **deve ser levado em consideração que o presente certame licitatório tem sido conduzido com lisura, em estrito cumprimento a legislação de regência e princípios da transparência, ampla concorrência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade**, devendo a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN que declarou a empresa **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP inabilitada** ser mantida para todos os fins.

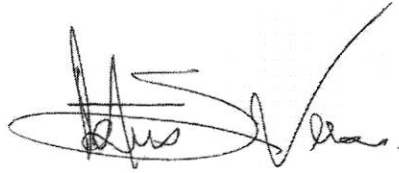
III. DOS PEDIDOS.

III.1. Diante do exposto, **requer o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo**, para que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, mantendo-se a inabilitação da empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP**, posto que não preencheu a totalidade dos itens do Edital que rege o certame, em especial as alíneas “b” e “c” do subitem “7.8.3. Qualificação Técnica:”, bem como a alínea “b” do subitem “7.8.4. Qualificação Econômico-Financeira:”, todos do Edital.

Termos em que,


Pede deferimento.

Natal/RN, 27 de novembro de 2023.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the company name.

F DOIS ENGENHARIA LTDA

CNPJ n.º 04.751.986/0001-92

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.776.149/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/05/2017
NOME EMPRESARIAL SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MANOEL FRANCISCO DA SILVA	NÚMERO 04	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.195-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FREI MARTINHO	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO SUSSUARANAENGENHARIA@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 8878-7855		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/05/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/11/2023 às 13:38:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.776.149/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/05/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</p> <p>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</p> <p>43.12-6-00 - Perfurações e sondagens</p> <p>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</p> <p>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</p> <p>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</p> <p>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</p> <p>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</p> <p>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</p> <p>43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil</p> <p>43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material</p> <p>43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque</p> <p>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</p> <p>43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores</p> <p>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</p> <p>43.91-6-00 - Obras de fundações</p> <p>43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias</p> <p>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</p> <p>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</p> <p>49.23-0-01 - Serviço de táxi</p>

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R MANOEL FRANCISCO DA SILVA	NÚMERO 04	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 58.195-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FREI MARTINHO	UF PB
-------------------	---------------------------	----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SUSSUARANAENGENHARIA@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 8878-7855
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/05/2017
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/11/2023 às 13:38:01 (data e hora de Brasília).

Página: 2/4

 <h2 style="margin: 0;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</h2> <h3 style="margin: 0;">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</h3>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.776.149/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/05/2017
NOME EMPRESARIAL SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Dispensada *) 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis (Dispensada *) 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada *) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *) 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (Dispensada *) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MANOEL FRANCISCO DA SILVA	NÚMERO 04	COMPLEMENTO *****
CEP 58.195-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FREI MARTINHO
ENDEREÇO ELETRÔNICO SUSSUARANAENGENHARIA@GMAIL.COM		TELEFONE (84) 8878-7855
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/05/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/11/2023 às 13:38:01 (data e hora de Brasília).

Página: 3/4

 <h2 style="margin: 0;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</h2> <h3 style="margin: 0;">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</h3>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.776.149/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/05/2017
NOME EMPRESARIAL SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MANOEL FRANCISCO DA SILVA	NÚMERO 04	COMPLEMENTO *****
CEP 58.195-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FREI MARTINHO
ENDEREÇO ELETRÔNICO SUSSUARANAENGENHARIA@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 8878-7855	UF PB
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/05/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **27/11/2023** às **13:38:01** (data e hora de Brasília).

Página: **4/4**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

27.776.149/0001-13

NOME EMPRESARIAL:

SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JOAO HIGOR PINTO DIAS

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/11/2023 às 13:39 (data e hora de Brasília).

DESPACHO DECISÓRIO Nº 12465260/2021/SIN - GS

Processo nº 02210310.000388/2021-00

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS E SERVIÇOS - FISCAIS DE OBRAS, COORDENADORIA DE OBRAS E SERVIÇOS

OBJETO: Contrato nº 016/2020-SIN, firmado com a empresa João Higor Pinto Dias, cujo objeto é a Execução de Obras de Urbanização e Pavimentação da Área Externa do Centro de Convenções, em Natal/RN.

Tratam os autos do Contrato nº 016/2020, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Norte e a empresa João Higor Pinto Dias, através da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), com intervenção da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIN), objetivando a execução de Obras de Urbanização e Pavimentação da Área Externa do Centro de Convenções de Natal/RN (vide Id. [11685268](#)).

O presente processo inaugurou com o Memorando 027/2021-SFC, por meio do qual foram solicitadas providências em relação ao contrato, apontando que a obra se encontrava parada desde abril, sem qualquer iniciativa de execução e de correção das falhas verificadas pela vistoria técnica.

Foi encaminhada a Notificação 184 (Id. [11012851](#)) à empresa, facultando-lhe a apresentação de defesa da intenção de rescisão unilateral do contrato.

A Subcoordenadoria de Licitações, Convênios e Contratos informou que o termo final de vigência do contrato foi 04/11/2021.

Em resposta à Notificação, foi apresentada a Manifestação Id. [11438758](#), alegando, em síntese, que foi solicitada a paralisação da obra, o que originou o processo SEI 02210140.000083/2021-99, sustentando que a ausência de correção das falhas se deram por não haver mais condições financeiras para continuar a obra, pois já aguarda há meses a elaboração da readequação dos serviços executados em dezembro/2020, afirmando que o montante perfaz cerca de R\$ 200.000,00.Em seguida, a Fiscalização anexou o Relatório Id. [11775935](#), esclarecendo os fatos que ensejaram o pedido de rescisão, afirmando, em síntese, que apenas em janeiro/2021, a empresa apresentou pedido de paralisação, com os preços dos serviços sem as devidas composições, inviabilizando a análise por parte do setor competente, concluindo, ao final, que a paralisação ocorreu sem justificativa razoável.A SETUR autorizou a rescisão e aplicação de penalidades (Id. [11918522](#)).

É o que importa relatar. Passo a analisar.

Cuida-se da análise das sanções administrativas a serem aplicadas à empresa, ora notificada, acerca das irregularidades constatadas durante a vigência do contrato.

Inicialmente, importa elucidar a desnecessidade do termo de rescisão ante o esaurimento da vigência do contrato, o que ocorreu em 04/11/2021 (vide Id. [11685298](#)). Assim, diante do Parecer Jurídico opinando pela rescisão do contrato e aplicação de penalidades ([12030026](#)), impõe-se o acatamento parcial quanto a este ponto, razão pela qual passo a analisar a aplicabilidade das sanções cabíveis.

Compulsando os autos, percebe-se que o Memorando que inaugurou o processo em tela versa sobre deficiências constatadas na execução do contrato, sobre as quais a empresa se defendeu, alegando que solicitou a paralisação da obra e que as falhas não foram corrigidas por não haver mais condições financeiras para continuar a obra, em razão do decurso do lapso temporal em espera.

Noutro ponto, a Fiscalização se manifestou (Id. [11775935](#)), aclarando a cronologia dos fatos, dos quais se destaca a situação de estagnação da obra por meses, bem como que não houve a devida correção dos serviços executados que apresentaram falhas na execução.

Nesse contexto, restou configurado o descumprimento de deveres contratuais impostos à contratada, consoante elencado na Cláusula Décima Primeira do Contrato:

11.1. Além das disciplinadas no processo, assim como, Projeto Básico (Termo de Referência), que originou a contratação, e de outras decorrentes do cumprimento de normas regulamentares, são obrigações da CONTRATADA, sem que a elas se limite a sua responsabilidade:

a) Cumprir fielmente o cronograma físico-financeiro, parte integrante deste contrato, conforme item "d" da cláusula terceira;

(...)

g) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, dentro do prazo estipulado pela fiscalização, os eventuais vícios, defeitos ou incorreções constatadas pela fiscalização nas obras ou nos materiais e equipamentos empregados;

Desse modo, depreende-se que as visitas técnicas constataram que não foram atendidas as solicitações da Fiscalização, configurando-se o inadimplemento contratual. Nesse sentido, dispõe a Cláusula Décima Sexta do Contrato:

16.1. Constituem motivos para Rescisão Unilateral do Contrato, nos termos do Art. 79, I da Lei 8.666/93:

a) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

b) O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

f) O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93, que disciplina as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, quanto às hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular, dispõe sobre a rescisão unilateral de seus contratos, no artigo 78, incisos I, II e V, da Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - [...]

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (grifo acrescido)

Mais adiante, o artigo 79, caput, inciso I, do mesmo diploma legal, prevê modalidade de rescisão unilateral nos contratos administrativos, vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; [...]

Insta elucidar que a jurisprudência pátria tem posicionamento firme quanto a possibilidade de rescisão unilateral por parte da Administração Pública quando evidenciado o inadimplemento contratual, desde que respeitados os princípios norteadores do devido processo legal, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À SENTENÇA. DESCABIMENTO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE, DADA A INEXECUÇÃO OU ABANDONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO ATO DISCRICIONÁRIO. MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. (...) 2. O contrato administrativo nº 040/2014 foi rescindido pela administração pública pelo fato de a empresa contratada ter incorrido em vários atrasos, importando na inexecução da obra licitada. A previsão de tal rescisão contratual, bem como de seus efeitos, está contida de forma expressa no contrato firmado

entre as partes. 3. É incontroverso que ao processo administrativo em questão foram observados os princípios norteadores do devido processo legal, pois o apelante foi informado, através das notificações, das decisões administrativas, apresentando defesa. De fato, foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer evidência de irregularidade ou nulidade no procedimento e julgamento administrativo. (...) (AC 70074626151/RS, Rel. João Barcelos de Souza Júnior, Julg. em 27/09/2017, Segunda Câmara Cível, TJ/RS)

Ademais, a Administração Pública deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao estabelecer sanções em casos de falta contratual em suas contratações.

O princípio da proporcionalidade afirma "que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos" (Pública. São Paulo: Dialética, 2004. p. 165.6 FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 56.), pelo que deve se ponderar a aplicação das penalidades previstas em lei de acordo com o caso concreto.

No mesmo sentido, o princípio da razoabilidade enuncia a necessidade de seguir em busca de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo.

Assim, frise-se que a Contratante poderá aplicar à Contratada, garantida a prévia e ampla defesa e segundo a extensão da falta, as penalidades previstas na Cláusula Décima Quarta, do Contrato nº. 016/2020 – SIN, as quais encontram fundamento no art. 87 da Lei 8.666, vejamos:

14.1.2. Parágrafo Segundo. Pela inexecução parcial ou total do contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato;

(...)

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado do Rio Grande do Norte, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Acerca da possibilidade de aplicação de sanções administrativas após a vigência do contrato, entende a doutrina, in verbis:

As faltas sancionadas com a advertência somente podem ser punidas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração. Já as infrações mais graves, punidas com multa, suspensão do direito de contratar ou licitar ou contratar e com declaração de inidoneidade, caracterizando grave inexecução contratual ou prática de ilícitos, deve ser aplicado prazo quinquenal. O momento de início desse prazo deve ser aquele em que é cometida a infração. Pode ser, porém, que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido. Ai, então, o prazo prescricional deverá começar a correr a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa. (DIAS, Eduardo Rocha. Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados. Dialética, 1997)

Com base no entendimento supramencionado, há possibilidade de o gestor aplicar as sanções mesmo após o término da vigência contratual, respeitado o prazo prescricional contado, em regra, do momento do cometimento da infração. Não obstante, a depender da natureza da infração, quando esta não puder ser imediatamente conhecida, o início deste prazo deve ser contado a partir da ciência do fato.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do prazo prescricional para aplicação de penalidades:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DEMANDANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (REsp 769942/RJ, DJe de 15/12/2009).

Sendo assim, consoante Parecer Jurídico (Id. [12030026](#)), devem ser aplicadas as sanções cabíveis à empresa João Higor Pinto Dias - ME por não ter cumprido com suas obrigações estabelecidas no Contrato, mais especificamente, por inobservância à Cláusula 11.1, alíneas "a" e "g".

Desse modo, em atenção aos princípios norteadores do processo administrativo, ao parâmetro de gravidade da conduta, à conclusão do Parecer 396 (Id. [12030026](#)) pela aplicação de sanções administrativas, vislumbro que as penalidades adequadas ao caso concreto são a imposição de multa no patamar de 10% do valor do contrato, bem como a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 2 (dois) anos, em razão da operacionalidade do SICAF, as quais encontram guarida também no art. 87, incisos II e III da Lei 8.666.

Por todo exposto, ante a desnecessidade do termo de rescisão pelo esgotamento da vigência do contrato e, após análise minuciosa da instrução dos autos, assim como a devida observância ao que preconiza a inteligência do art. 78, I e do art. 79, I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o disposto na Cláusula 14.1.2, alíneas "b" e "c", do Contrato nº 016/2020, acolho PARCIALMENTE o Parecer Jurídico, pelo que DECIDO:

i) aplicar as sanções cabíveis na Cláusula 14.1.2, alíneas "b" e "c", do Contrato nº 016/2020 - SIN, especificamente, pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, bem como a penalidade de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com o Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 2 (dois) anos;

ii) intimar a empresa JOÃO HIGOR PINTO DIAS - ME para facultar a apresentação de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, de acordo com os termos do art. 78, parágrafo único c/c art. 79 c/c art. 109, inciso I, alínea "f" da Lei 8.666/93, para que sejam garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, tão caros para a lisura processual;

iii) Dê-se ciência à Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) para efetuar retenção de eventuais créditos existentes em favor da empresa JOÃO HIGOR PINTO DIAS - ME, até o limite da multa ora aplicada.

Publique-se e cumpra-se.

Natal/RN, (data da assinatura eletrônica).

GUSTAVO FERNANDES ROSADO COELHO

Secretário de Estado da Infraestrutura

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS
EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS Nº 202/2020

Termo Rescisório, onde de um lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, inscrita no CNPJ sob o nº 08.358.889/0001-95, com sede à Rua Ferreira Chaves, nº 40, Centro, Santa Cruz/RN, aqui representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. Ivanildo Ferreira Lima Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 336.516.634-34, com RG nº 418.764 – ITEP/RN, residente e domiciliado no Município de Santa Cruz/RN, e do outro lado, a empresa JOÃO HIGOR PINTO DIAS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.776.149/0001-13, com sede à Rua Manoel Francisco, nº 04, Centro, Frei Martinho/PB, aqui representada pelo seu titular, o Sr. João Higor Pinto Dias, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 094.632.454-99, residente e domiciliado na cidade de Natal/RN, têm a rescisão do instrumento contratual celebrado, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas combinações. OBJETO: Fica rescindido entre as partes acima identificadas, o Contrato de Prestação de Serviços nº 202/2020, originado do processo de Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020, objetivando a execução dos serviços de engenharia visando a reforma, modernização e ampliação do Mercado Público “Centro de Abastecimento José Ferreira Sobrinho” (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Etapas), no Município de Santa Cruz/RN, conforme justificativas e manifestações exaradas pela Assessoria Jurídica e Departamento de Engenharia, apensas ao evidenciado processo. BASE LEGAL: Em conformidade com o artigo 78, incisos XII e XVII; e artigo 79, inciso II; todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. DATA: 11 de agosto de 2023. ASSINATURAS: Ivanildo Ferreira Lima Filho/Prefeito Municipal e João Higor Pinto Dias/Titular da empresa JOÃO HIGOR PINTO DIAS ME.

Publicado por:

Renata Sabrina Silva de Menezes

Código Identificador:63D04A12

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/08/2023. Edição 3095a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

Assunto: **CONTRARRAZÃO - CC 02/2023**
De: <peessoal@fdoisengenharia.com.br>
Para: <licitacoes@santacruz.rn.gov.br>
Data: 28/11/2023 10:21



- CONTRARRAZÃO.pdf (~862 KB)
- Doc. 01.1 - CNPJ.pdf (~267 KB)
- Doc. 01.2 - Quadro de Sócios.pdf (~115 KB)
- Doc. 02 - Decisão.pdf (~171 KB)
- Doc. 03 - Documentos Comprobatório - demonstrar que se trata da mesma empresa.pdf (~104 KB)

Bom dia,
Segue contrarrazão referente à CC 02/2023.
POR GENTILEZA CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente.



Genilda Olegário
Pessoal



55 (84) **3234-3390**
 fdoisengenharia.com.br
 R. Doutor Múcio Galvão, 426
Barro Vermelho, Natal, RN-Brasil